



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.716 - DF (2014/0024171-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUIZ DIÓGENES DA SILVA NETO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)**
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADOS : **BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO E OUTRO(S)**
EDUARDO VIDAL XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inadmissível recurso especial fundamentado em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa precipuamente ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

3. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe contrariedade a princípio ou norma legal, não podendo restringir-se à análise das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão recorrida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.716 - DF (2014/0024171-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUIZ DIÓGENES DA SILVA NETO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)**
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADOS : **BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO E OUTRO(S)**
EDUARDO VIDAL XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Diógenes da Silva Neto** contra decisão que negou provimento a agravo visto que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido e porque incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz o recorrente o seguinte:

a) é cabível recurso especial quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil;

b) o acórdão recorrido contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula n. 388/STJ; e

c) não se trata de revisão, mas de valoração da prova constante dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.716 - DF (2014/0024171-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inadmissível recurso especial fundamentado em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa precipuamente ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

3. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe contrariedade a princípio ou norma legal, não podendo restringir-se à análise das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão recorrida.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão, abaixo citada, ser mantida por seus fundamentos:

"Os óbices ao trânsito do recurso especial são dois:

- a) não cabimento de recurso especial por violação de súmula; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Não obstante os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, o agravo não merece prosperar.

Com efeito, no acórdão recorrido entendeu-se que não era cabível a condenação em indenização por danos morais, porque a instituição financeira, mesmo tendo devolvido o cheque da parte recorrente, agiu no exercício regular de um direito. E mais: estava obrigada por norma regulamentar expedida pelo Banco Central – Resolução n. 1.682 – a fazê-lo, já que identificou divergência de assinatura do cheque com os arquivos da agência. Observe-se trecho do julgado:

'A constatação de divergência entre a assinatura do cheque e as que constam dos arquivos da instituição bancária, por força da norma regulamentar, portanto, enseja a devolução da cártula, não se podendo exigir do Banco pagador conduta diversa, sob pena, até mesmo de responsabilidade por pagamento indevido em caso de fraude.'

Esse aspecto não foi atacado em sede de recurso especial, no qual o recorrente limitou-se a firmar, com base na Súmula n. 388/STJ, que é devida a indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o cabimento do recurso especial, conforme estabelece a alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido.

Também correta a decisão agravada ao aplicar ao caso a Súmula 7/STJ, pois rever o posicionamento do acórdão recorrido para concluir que o banco equivocou-se em razão de microfilmagens indevidas implica o reexame dos fatos relativos à causa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Cabe ressaltar que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prevê a dispensa de decisão colegiada, permitindo ao relator decidir monocraticamente. Não institui uma nova forma de recurso especial, que continua adstrito ao que estabelece o art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição Federal.

Ademais, não cabe, em sede de recurso especial, o exame de eventual violação de súmulas de tribunais, visto que tais enunciados são apenas interpretações jurisprudenciais, não possuindo natureza de lei federal.

A respeito da questão, confirmam-se estes precedentes: AgRg no AREsp n. 62.867/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/8/2012; AgRg no AREsp n. 347.448/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/9/2013; EDcl no AgRg no AREsp n. 284.501/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/8/2013; AgRg no AREsp n. 308.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2013.

Além disso, em sede de recurso especial, a valoração da prova pressupõe contrariedade a princípio ou norma legal, não podendo restringir-se à análise das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão recorrida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 695.127/DF, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 26/3/2007; e AgRg no Ag n. 661.517/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Na verdade, apesar de o agravante asseverar que o recurso especial está firmado em matéria jurídica, ao expor seus fundamentos, não pôde confirmar o que defendeu, pois alega que houve falha no serviço bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, na espécie incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, observo que o agravante não se insurgiu contra a conclusão de que, no recurso especial, não se refutou fundamento da decisão de origem suficiente à manutenção do julgado.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024171-8

AgRg no
AREsp 471.716 / DF

Números Origem: 00931083620088070001 20080110931088 20080110931088AGS 931083620088070001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DIÓGENES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : EDUARDO VIDAL XAVIER
BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DIÓGENES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : EDUARDO VIDAL XAVIER
BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.